



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 164/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 061/2024

EDITAL: nº 083/2024

OBJETO: Registros de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente com a finalidade de atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Contagem.

RECORRENTE: PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: UNIVERSO AUTO LUB

A Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal De Licitação e Contratos, neste ato representado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, designada pela Portaria SEAD nº 11/2024, publicada no D.O.C. do dia 31 de março de 2025, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.069.938/0001-26, contra decisão que declarou vencedora a empresa **UNIVERSO AUTO LUB** do processo supracitado para o item 72, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No dia 03/06/2025, a empresa **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** protocolou suas razões recursais pelo Sistema Portal de Compras Públicas, de forma tempestiva. Ato contínuo, oportunizou-se à **UNIVERSO AUTO LUB** a apresentação das Contrarrazões que não apresentou suas contrarrazões dentro do prazo determinado. Encontra-se também, os demais pressupostos recursais, a saber, sucumbência, legitimidade e interesse.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Discordando do resultado do certame, a Recorrente, qualificada na licitação em questão, interpôs Recurso Administrativo contra o resultado do Item 72 (Papel A4) do Edital de Licitação nº 083/2024, Processo Licitatório nº 164/2024, Pregão Eletrônico nº 061/2024 da Prefeitura Municipal de Contagem.

A Recorrente busca a revisão da decisão que declarou a recorrida como vencedora do item 72, alegando que o valor ofertado por esta empresa é manifestamente irrisório e com indício flagrante de inexecuibilidade. A Recorrente argumenta que a proposta da vencedora destoa visivelmente das demais e que o produto ofertado não atinge o patamar de preço oferecido, nem mesmo do fabricante. É visível a inexecuibilidade do preço ofertado pela recorrida, que está abaixo do valor unitário praticado para o produto, conforme pesquisa no Portal de Transparência.

A recorrente alega que o edital, em seu item 10.3 e subitens, prevê a desclassificação de propostas ou lances vencedores que apresentem preço manifestamente inexecuível. Considera-se inexecuível a proposta com preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. A inexecuibilidade deve

ser comprovada após diligência do agente de contratação, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que não existem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. O edital também estabelece que, havendo indícios de inexecutabilidade ou necessidade de esclarecimentos, podem ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

No caso do certame, o preço de R\$ 17,00 por resma de papel Report-Suzano é considerado totalmente incompatível com a realidade do mercado. A Recorrente, afirma a impossibilidade do valor ofertado, especialmente devido às rigorosas exigências do edital. Alega ainda que em pesquisa no PNCP o produto REPORT/SUZANO tem uma média superior ao preço estimado no edital. A Recorrente apresentou uma tabela com valores de licitações recentes para o mesmo produto, variando de R\$ 19,00 a R\$ 36,55.

A Recorrente sustenta que propostas inexecutáveis não são sérias ou são ilegais, configurando dumping e abuso de poder econômico. Cita doutrinadores que reforçam a necessidade de desclassificação de propostas inviáveis, mesmo que o ofertante demonstre condições de executá-las em condições deficitárias, pois isso caracteriza abuso de poder econômico. Além disso, a prática de vender abaixo do preço de custo configura ilícito contra a livre concorrência, conforme a Lei nº 8.884/94, sendo conhecida como preço predatório.

A Recorrente argumenta que o menor preço não se confunde com um preço exequível.

Por fim, solicita a desclassificação da recorrida no item 72, em respeito aos itens 10.3.1. e 10.3.1.1. do edital e aos Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade. Adicionalmente, requer a realização de diligências para aferir a exequibilidade e legalidade da proposta da recorrida, solicitando a apresentação de planilha detalhada de custos e notas fiscais recentes que comprovem a compatibilidade do valor ofertado para o papel REPORT/SUZANO.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2024 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, cabe destacar o que a legislação determina, objetivamente, como indicio de inexecutabilidade na licitação. O decreto Municipal 973/2023 que regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão, pelos critérios de julgamento por

menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município de Contagem/MG, assim determina em seu Art. 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e,
 - II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- (Grifo nosso)

Dentre os princípios que regem a licitação, podemos citar o princípio da legalidade. Esse princípio significa que a Administração Pública deve agir sempre dentro do que a lei permite, seguindo rigorosamente as regras e normas estabelecidas na legislação vigente. Isso inclui não somente a Lei 14.133/2021 quanto todas as demais normas que a complementam.

Diante dos critérios estabelecidos em lei, durante a análise da proposta da recorrida, não foi verificado indício de inexecutabilidade, pois não se enquadra no critério estabelecido no artigo acima.

Na presente licitação, o valor unitário para o item 72 orçado pela administração é de R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido devidamente divulgado no edital, uma vez que o valor da licitação não teve caráter sigiloso.

Cabe destacar que o processo em epígrafe estava em princípio agendado para que sua fase de lances ocorresse em 14/03/2025, porém, devido a pedidos de esclarecimentos questionando o valor de diversos itens, teve a data alterada para 26/03/2025 com as devidas correções no orçamento. Em nenhum momento, tanto a recorrente quanto os demais interessados, apresentaram esclarecimento ou impugnação quanto ao valor orçado para o item 72.

O edital é a Lei interna da licitação. Ele define as regras e condições que regem o processo licitatório, tanto para a administração pública como para os licitantes. A recorrente, ao aceitar participar da licitação, declarou ter o pleno conhecimento e concordância com as condições estabelecidas no edital.

Além disso, ao analisar a classificação das propostas para o item 72, a recorrida apresentou valor final de R\$ 17,00 (dezessete reais) e a recorrente apresentou valor final de R\$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos).

Pelo

0072 - COTA PRINCIPAL - AMPLA PARTICIPAÇÃO - Papel apergaminhado, cor branca, formato A4 (210mm x 297mm), 75g/m², pacote com 500 folhas. O papel deverá ser 100% celuloso, multifuncional e alcalino. Opacidade de 90%, e umidade de 3,5% +/- 1,0, desejável certificação fsc - forest stewardship council. Na embalagem do produto deverá constar, marca, nome do fabricante, quantidade de folhas, gramatura do papel e formato. Todas as informações deverão ser em língua portuguesa. | Valor de Referência: R\$ 20,45

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
UNIVERSO AUTO LUB	19.084.491/0001-24	R\$ 17,00	78.480	REPORT	REPORT	ME	Sim
PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	24.069.938/0001-26	R\$ 17,90	78.480	A4 - 75GR - BRANCO	PAPEX BRASIL / PAPEX DO BRASIL IND. COM.	Ltda/Eireli	Não

Diante dos critérios estabelecidos em lei, durante a análise da proposta da recorrida, não foi verificado indício de inexequibilidade. Ademais, pode-se observar que o valor de ambas as licitantes foi próximo tanto entre si quanto do valor orçado pela administração, o que reforça a exequibilidade da proposta da recorrida.

VII. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto Municipal nº 847/2023, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, julgamos **IMPROCEDENTE** o RECURSO interposto pela licitante **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa **UNIVERSO AUTO LUB** vencedora do item 72 deste processo licitatório, por atender as condições exigidas pelo Edital.

Contagem, 10 de junho de 2025



Karina Aparecida Rodrigues

Presidente



Thássia Danúbia Batista Leão

Membro Titular



Eliana Alves da Silva

Membro Titular

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 164/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 061/2024

EDITAL: nº 083/2024

OBJETO: Registros de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente com a finalidade de atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Contagem.

RECORRENTE: PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: UNIVERSO AUTO LUB

De acordo com o §2º art. 165 da Lei Nº 14.133/2021 e com base na análise efetuada pela Comissão de Contratação Temporária, decido **RATIFICAR** a decisão proferida mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

A presente ratificação é efetuada pela autoridade hierarquicamente designada pela Sra. Prefeita Municipal, exaurindo com ela, a fase recursal administrativa prescrita na Lei 14.133/2021.

Contagem, 10 de junho de 2025



GRIJALVA DE CARVALHO LAGE DUARTE JUNIOR
Secretário Municipal de Licitação e Contratos